

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 370, DE 1995**

Acrescenta parágrafo ao art. 37 da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado **MILTON CARDIAS** e outros  
**Relator:** Deputado **JOÃO ALMEIDA**

### **I - RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda Constitucional em epígrafe, que tem como primeiro subscritor o Sr. Milton Cardias, ao acrescentar parágrafo ao art. 37 de nossa Lei Fundamental, visa a determinar que todos os candidatos classificados até o número de vagas iniciais oferecidas em concurso público deverão ser convocados dentro do prazo de validade, isto é, no prazo de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período, conforme preceitua o inciso III do mesmo artigo.

Na Justificação, o Autor defende a idéia alegando a necessidade de “os órgãos públicos que promovam concursos não o façam apenas para angariar verbas, movimentando todo este mercado, mas somente quando se justificar a realização do concurso, sendo então obrigatória a convocação, no prazo de validade estabelecido constitucionalmente, do número de candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas inicialmente ofertadas”.

A matéria, nos termos do Regimento Interno desta Casa, foi distribuída a esta Comissão para análise de sua admissibilidade constitucional.

\*9A2AF85519\*

## II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos de admissibilidade das proposições em exame são os prescritos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno.

Por conseguinte, analisando-se a matéria sob o ponto de vista formal, verifica-se que a proposta têm o número de subscrições necessárias, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa, e não há embargo circunstancial que impeça alteração do Estatuto Político, de vez que o país passa por período de normalidade jurídico-constitucional, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

No que concerne à análise material da proposta, isto é, a sujeição de seus objetivos às cláusulas constitucionais imutáveis, constata-se, sem dificuldade, que o dispositivo projetado não visa a abolir a forma federativa do Estado, a separação dos Poderes, tampouco atinge direitos e garantias individuais.

Entendo que qualquer tentativa de desprestigar o instituto do concurso público obscurece a Administração Pública, quando a afasta dos princípios constitucionais que a alicerçam, quais sejam, o da impensoalidade e, sobretudo, o da moralidade administrativa.

É indubioso que o escopo da Proposta é de todo meritório, pois concurso público é, em síntese, a própria materialização do princípio da equidade consagrado no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, no âmbito da Administração Pública.

A Proposta em análise, no entanto, não é de interpretação linear, suscitando discussões quanto ao seu mérito e construções analíticas, a serem levadas a termo pela Comissão Especial. Importa considerar que a decisão de convocar ou não constitui ato discricionário da Administração Pública,

mas uma vez tendo decidido pela convocação, o ato passa a ser vinculado à ordem de classificação do concurso.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Constituição nº 370, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

**Deputado JOÃO ALMEIDA**  
Relator

2005\_11240\_João Almeida\_100

\*9A2AF85519\*  
9A2AF85519